



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0007101-06.2023.8.17.9000

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE: ERINALDO ALENCAR FERNANDES, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vieram-me os autos eletrônico conclusos novamente para se pronunciar acerca de eventual reconsideração do efeito ativo concedido em sede de liminar.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERINALDO ALENCAR FERNANDES contra decisão do juízo da Seção B da 1ª Vara Cível da Capital no bojo do processo nº 27110-34.2023.8.17.2001 que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, ora agravante, e manteve o curso do processo eleitoral da agravada UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO.

Irresignada, a agravante manejou o presente recurso, requerendo a tutela de urgência. Aduz a parte recorrente a existência de ilegalidades e abusos em face do prazo para convocação e registro das chapas, bem como acerca da ampla divulgação.

Colocado seus argumentos, requereu a parte



agravante a tutela recursal de urgência com efeito ativo para modificar a decisão agravada.

Decisão de Urgência de ID 26684603 deferindo a antecipação da tutela recursal para SUSPENDER a Assembleia que se realizaria no dia 03 de abril de 2023 (segunda-feira), para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco.

É o breve Relatório.

Decido.

De início, cumpre registrar que houve material e omissão na Decisão de Urgência de ID 26684603, senão vejamos.

O sexto parágrafo deve ser considerado com o seguinte texto:

“A segurança jurídica, no direito invocado (probabilidade de provimento do recurso), é suficientemente forte para acolher o pedido liminar recursal, pois, pelos argumentos do autor, ora agravante, postos na inicial, vê-se que é inequívoco o descumprimento ao Estatuto e às regras do processo eleitoral, senão vejamos.”

Não obstante, é sabido que a multa cominatória pode ser fixada pelo juízo a qualquer tempo, mesmo sem requerimento da parte.

Código de Processo Civil

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A multa cominada às obrigações de fazer e não fazer é de natureza processual e tem caráter inibitório do descumprimento da decisão, em prestígio da autoridade judicial. Embora não vise ao ressarcimento da lesão do direito da parte, a multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente ou



compatível com a obrigação, para não ensejar enriquecimento sem causa.

Desta feita, **chamo o feito à ordem** para corrigir na decisão interlocutória de ID 26684603 o erro material apontado, bem como a omissão, e por bem de que seja **FIXADA** multa cominatória, de ofício, a fim de se conferir efetividade à tutela específica, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo ato de descumprimento.

Noutra banda, sem apresentação de um fato superveniente capaz de justificar o pedido de reavaliação, o mero pedido de reconsideração representa modo obliquo de rever uma decisão, submetendo-se sobremaneira à preclusão, pois, quando manejado isoladamente, não tem aptidão para interromper ou sobrestar a fluência do prazo para interposição do recurso próprio.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da parte agravada e **RATIFICO** os efeitos da antecipação da tutela recursal para **MANTER SUSPensa** a Assembleia que se realizaria nesta segunda-feira dia 03 de abril de 2023 para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco, sob pena de multa e demais cominações legais.

COMUNIQUE-SE o juiz da causa, dando-lhe conhecimento desta decisão para o devido cumprimento.

INTIME-SE por oficial de justiça a parte agravada **UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO** em seu endereço, em face da urgência na efetividade da medida liminar.

OFÍCIO. A cópia da presente DECISÃO servirá como

Após, voltem-me conclusos os autos para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Recife, 03 de abril de 2023.

Desembargador Bartolomeu Bueno
Relator

æ



